



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.718, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para dispor sobre as condições para aceitação pela Fazenda Pública das garantias ofertadas pelos devedores na forma de fiança bancária ou seguro garantia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-637/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para dispor sobre as condições para aceitação pela Fazenda Pública das garantias ofertadas pelos devedores na forma de fiança bancária ou seguro garantia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9°

§ 5º - As garantias previstas no inciso II, fiança bancária ou seguro garantia, somente serão aceitas pela Fazenda Pública se abrangerem todo o período do parcelamento pretendido, até a extinção das obrigações do devedor

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conferir maior segurança jurídica à prestação de garantias à Fazenda Pública, na forma de fiança bancária ou seguro garantia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218715405900>



O devedor precisa entender que para a Fazenda Pública, só faz sentido o recebimento de tais garantias, se abrangerem todo o período do parcelamento pretendido, até a extinção das obrigações do devedor.

Nesse contexto, o prazo do parcelamento tributário deve ser previamente autorizado pela Fazenda Pública ou negociado no âmbito da transação tributária, e só então o devedor poderá negociar a prestação da garantia com a instituição financeira, fazendo coincidir o prazo de validade da garantia com o prazo de parcelamento autorizado ou negociado com a Fazenda Pública.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a segurança jurídica no parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Pública, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-11551



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218715405900>



* C D 2 1 8 7 1 5 4 0 5 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa
da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

.....
FIM DO DOCUMENTO